



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0116.17.003019-5/001 **Númeraço** 0030195-
Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do Acordão: Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do Julgamento: 12/08/2020
Data da Publicação: 18/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO - EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO DE LESÃO À SAÚDE - DEFEITO DO PRODUTO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- A comercialização de produto alimentício contendo corpo estranho enseja dano moral, pois expõe o consumidor à risco concreto de lesão à saúde.
- Conforme entendimento consolidado no STJ, ainda que não ocorra a ingestão do produto com corpo estranho, indevido ao consumo, a compensação por dano moral é devida, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
- Hipótese que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC) e infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.
- A indenização deve ser arbitrada com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.
- Não verificada a alteração na verdade dos fatos, o decote da multa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por litigância de má-fé é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0116.17.003019-5/001 - COMARCA DE CAMPOS GERAIS - 1º APELANTE: MICAELA CONCEIÇÃO PEREIRA VENANCIO LOPES E OUTRO(A)(S), WESLEI FLAVIO LOPES - 2º APELANTE: FRUTTY REFRIGERANTES LTDA - APELADO(A)(S): MICAELA CONCEIÇÃO PEREIRA VENANCIO LOPES E OUTRO(A)(S), WESLEI FLAVIO LOPES, FRUTTY REFRIGERANTES LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

RELATORA.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recursos de APELAÇÃO interpostos em face da sentença de fls. 77/80 proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por MICAELA CONCEIÇÃO PEREIRA VENANCIO LOPES e WESLEI FLÁVIO LOPES em face de FRUTTY REFRIGERANTES LTDA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para o fim de condenar a ré FRUTTY REFRIGERANTE LTDA a pagar a autora Micaela Conceição Pereira Venâncio Lopes indenização por danos morais no importe de R\$6.000,00, acrescidos de correção monetária pelos índices do TJMG e de juros de mora de 1% ambos a contar da presente sentença. Julgo improcedente o pedido de indenização de danos morais formulada pelo autor Weslei Flávio Lopes. Condono ambos os autores a pagarem solidariamente multa por litigância de má-fé no importe de 2% do valor total e atualizado da causa. O valor da indenização poderá ser compensado e abatido pelo valor da multa de litigância de má-fé. Condono a ré ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor total e atualizado da condenação (devendo ser descontado a multa por litigância de má-fé, conforme já exposto acima), bem como a pagar 50% das custas processuais, ante a sucumbência recíproca. Condono o autor Weslei a pagar 50% das custas processuais, ante a sucumbência recíproca e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$1.000,00, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça já deferida em fls.28.

Inconformada, apela a parte autora, ora primeira apelante (f.87/100).

Em suas razões recursais, afirma que "passaram mal devido ao consumo do refrigerante, sendo que o diagnóstico foi intoxicação caustica, portanto, devem ser indenizados."

Pede para que seja julgado procedente o pedido de condenação por danos morais em relação ao autor Weslei Flávio, bem como seja majorado o quantum indenizatória fixado para a autora Micaela.

Por fim, pede o decote da multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões à f.102/103.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inconformada, apela a parte ré, ora segunda apelante (f.104/107).

Em suas razões recursais, afirma que "se os apelados foram condenados por litigância de má-fé conclui-se pela total improcedência da exordial e não condenação do apelado/requerido."

Pondera que "o dano moral não se acha, nos autos, caracterizado, porquanto a conduta dos apelados, ao confirmar a litigância de má-fé ou melhor que mentiram de forma descarada no processo."

Contrarrazões apresentadas conforme f.113/128.

É o relatório.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos que serão analisados em conjunto.

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por Micaela Conceição Pereira Venâncio Lopes e Weslei Flávio Lopes em face de Frutty Refrigerantes Ltda. Narra a exordial que os autores ingeriram um refrigerante que queimou suas gargantas, sendo que o líquido tinha cor amarela e cheiro de soda cáustica.

Por isto, pediram indenização por danos morais no montante de R\$60.000,00.

Sobreveio a r.sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Pois bem.

Como se sabe, a relação jurídica debatida nos autos submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos dos arts. 12 e 18, do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...] § 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As provas dos autos confirmam o defeito no produto comprado pela autora (f.19; 20; 81/83), bem como a necessidade de atendimento médico (f.17/18 e 21) após a sua ingestão.

A nosso sentir, a situação narrada nos autos enseja a indenização por danos morais, uma vez que, a sensação de ingerir um refrigerante e sentir uma queimação incomum, com necessidade de atendimento médico, gera, evidentemente, um profundo desconforto que supera o mero dissabor, especialmente se considerada a possibilidade de contaminação e consequente dano à saúde.

Confira-se o depoimento da testemunha João Antônio Gonçalves (f.82):

[...]

Assim que a autora ingeriu a bebida, já começou a sentir uma queimação na boca e na garganta, ocasião em que seu marido Weslei chegou a colocar um pouco do líquido em sua própria boca e também constatou algum tipo de queimação. A autora chegou a ingerir o refrigerante no bico em uma quantidade maior, enquanto seu marido (Weslei) apenas experimentou o líquido para confirmar se realmente havia algo de errado. Que o depoente é balconista no estabelecimento e constatou que realmente o refrigerante tinha uma cor diferente da usual (transparente). Que este refrigerante tem dois tipos de garrafa uma transparente e uma escura e que após os fatos, quando iam servir tal mercadoria com a garrafa escura, antes de servir abriam a garrafa para verificar a cor do líquido. Que não foi identificada outra garrafa com este mesmo problema.

Para ilustrar, a fundamentação do magistrado a quo:

[...]

A testemunha ouvida, foi clara ao afirmar que a coloração usual de tal bebida é transparente, ao passo que a bebida efetivamente servida



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estava em uma cor alterada. O depoente, também confirmou que verificou que a autora se sentiu mal. Narrou uma sensação de queimadura na boca e na garganta. Dessa forma, tenho que restou devidamente comprovado a ocorrência do fato em si (ingestão de uma bebida alterada). No tocante ao dano, entendo que este também restou comprovado pela ficha de atendimento do PAM, ao qual constatou intoxicação cáustica [...]

É inegável que o produto apresenta defeito, pois, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição é capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

O CDC protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua saúde, integridade física, psíquica etc. Segundo o art. 8º do CDC "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores".

Há, portanto, um dever legal imposto ao fornecedor, a fim de se evitar que a saúde ou segurança do consumidor sejam colocadas em risco.

Ressalte-se que ambos os autores ingeriram a substância tóxica, conforme depoimento da testemunha e prontuário de atendimento idêntico (f.17/18).

Portanto, diante da falha na prestação do serviço, a indenização por dano moral para ambos os autores é medida que se impõe.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BALAS. LARVAS EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. Ação ajuizada em 06/03/2015. Recurso especial interposto em 23/06/2017 e concluso ao Gabinete em 03/05/2018.
2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado.
3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.
5. Na hipótese dos autos, ao encontrar larvas no interior de bombons no momento de sua retirada da embalagem, é evidente a exposição negativa à saúde e à integridade física ao consumidor.
6. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1744321 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2018/0097074-6. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 05/02/2019. DJe 08/02/2019).

Segue o mesmo entendimento este Eg. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DE EMBALAGEM - PRODUTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - VÍCIO DO PRODUTO - FABRICANTE E FORNECEDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - FIXAÇÃO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de produto é objetiva, conforme art. 12 da Lei nº 8.078/90, bem como na regra subsidiária contida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil/2002.
- A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expõe a parte adquirente a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, bem como dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
- O dano moral decorre da quebra de confiança em produto de marca conhecida, e do sentimento de vulnerabilidade e impotência diante da aquisição de produto de gênero alimentício inadequado para o consumo.
- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que a indenização não propicie o enriquecimento sem causa do recebedor, bem como não se mostre irrisória a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida. (TJMG - Apelação Cível 1.0569.14.003199-2/001. Relator Des. Domingos Coelho. 12ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 04/04/2018. Data da publicação da súmula: 13/04/2018).

A despeito da dificuldade existente para a fixação do referido valor, dada sua subjetividade, deve-se levar em conta a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade e condição econômica do ofensor, de modo a imprimir-lhe o devido caráter pedagógico e compensatório, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa.

Nessa linha, o STJ firmou o entendimento de que o arbitramento do valor compensatório deve se pautar pelos princípios da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

razoabilidade e proporcionalidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORÁ-LOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1678458/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Desse modo, considero que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um, atende a esse critério, sendo, pois, justo, razoável e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proporcional às circunstâncias do caso.

Por fim, a parte autora defende o decote da multa de litigância por má-fé.

Sobre o tema, confira-se o que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na espécie, não há qualquer alteração na verdade dos fatos que possa caracterizar a referida penalidade, porquanto, não vislumbro que os autores "alteraram sutilmente a verdade dos fatos ao tentarem provar que o autor Weslei ingeriu a bebida de maneira espontânea e na mesma intensidade que a autora", pois, a autora narrou tão somente a sua experiência com a ingestão da substância (f.82) e a testemunha afirmou categoricamente que o autor também ingeriu o líquido, não havendo qualquer contradição.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO e NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autores, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um.

Redistribuo os ônus sucumbenciais e condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários, inclusive recursais, que ora majoro para R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO"